



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2015 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de incisos IX e X com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – para o ensino fundamental e médio, instituir e manter comissão escolar de mediação de conflitos, no âmbito dos esforços de paz na escola, na forma do regulamento;

X – favorecer a capacitação de membro do respectivo quadro de pessoal ou estudante voluntariado a participar da comissão escolar de mediação de conflitos; e

XI – acionar a comissão escolar de mediação de conflitos sempre que provocada e, dispensada a provocação, em caso de sabida ameaça a profissional da educação ou aluno em ambiente escolar ou outra situação que indique conflito latente.” (AC)

Art. 2º. O inciso I do Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

Parágrafo único.

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, **e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar;**” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência tem se tornado cotidiana em inúmeras escolas brasileiras, chegando a proporções assombrosas em muitos casos. Profissionais da educação ameaçados e agredidos por estudantes, estudantes agredidos por seus colegas, e estudantes agredidos por professores e coordenadores. De um campo de disputas e conflitos naturais, solucionáveis por meio da qualificação das relações sociais e interpessoais, a escola tem se transformado em uma verdadeira praça de guerra, a partir da qual não se vislumbram caminhos para a paz.

Nossa proposta visa a propiciar um mecanismo de autorregulação dos conflitos escolares – sobretudo os latentes e de menor gravidade – como mais uma ferramenta para a paz na escola.

Em muitas escolas do País, a solução de conflitos tem ocorrido a partir de juntas, conselhos ou comissões de mediação e conciliação estabelecidas pela comunidade escolar, com a participação de estudantes, pais, professores e corpo diretivo. O estímulo ao diálogo e à cultura da paz tem se mostrado suficientemente eficaz para nos motivar à difusão da experiência desses conselhos no território nacional, tornando-os estrutura comum e obrigatória em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Brasil.

Entendemos que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem ser responsáveis pela instituição e manutenção de suas próprias comissões de mediação de conflitos, bem como por favorecer a capacitação de seus membros para a tarefa específica da mediação. Esse favorecimento pode se dar por meio da promoção direta de cursos e outras modalidades de formação ou capacitação, ou pela simples liberação de estudante ou funcionário à participação em eventos dessa natureza.

Acreditamos, ainda, que as comissões de mediação devem responder às provocações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares –, agindo com o objetivo de contenção de conflito manifesto, mas, igualmente, atuar preventivamente, independentemente de solicitação ou denúncia, sempre que se tenha ciência de caso de ameaça a professor ou estudante, ou outra situação que indique conflito latente.

A fim de incorporar em definitivo a competência para mediação de conflito em ambiente escolar aos profissionais da educação básica, propomos alteração do inciso I do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.396, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar obrigatória a presença desse conteúdo específico na totalidade dos cursos destinados à formação dos referidos profissionais.

Entendemos que a inclusão de conteúdo relativo a mediação de conflito em ambiente escolar nos cursos de formação na área educacional é passo decisivo para a consolidação de uma nova cultura de percepção das relações interpessoais na escola, cujos corolários serão a melhor administração dos conflitos intrínsecos à comunidade escolar e a redução das situações extremas desses conflitos, caracterizadas como violência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria para a paz na escola.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)*](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001\)*](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
-

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO